

---

## **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 27606489/2025 - SAP.LCT**

Joinville, 24 de novembro de 2025.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 424/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES UTILIZADOS NO ATENDIMENTO DOS PACIENTES NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

**IMPUGNANTE:** CRUZEL COMERCIAL LTDA

### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CRUZEL COMERCIAL LTDA** (documento SEI nº 27077694), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 424/2025, do tipo Menor Preço Unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Materiais Hospitalares utilizados no atendimento dos pacientes no Hospital Municipal São José.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 7 de outubro de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 12.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

### **III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa **CRUZEL COMERCIAL LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega, que não há no presente certame o que preconiza o artigo 48 da Lei Complementar nº 147/2014, com relação à exclusividade na participação de microempresas e empresas de pequeno porte para os itens cujo valor seja inferior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Aduz, que em pesquisa realizada, foram encontrados três fornecedores ME e EPP sediados em Santa Catarina.

Ao final, requer que seja readequado o edital para aplicação da exclusividade para ME e EPP nos itens com valores estimados de até R\$ 80.000,00, e que a decisão da pressente impugnação, seja devidamente fundamentada nos termos do art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784/99.

### **IV - DO MÉRITO**

Analizando a impugnação interposta pela empresa **CRUZEL COMERCIAL LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões referentes ao processo de Requisição de Compras, o qual originou o presente processo licitatório, a Pregoeira solicitou a análise da unidade requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 27080972 /2025 - SAP.LCT.

Assim, a Unidade de Compras, Contratos e Convênios, do Hospital Municipal São José, se manifestou por meio do Ofício SEI nº 27179076/2025 - HMSJ.CAOP.ACP, assinado pela Coordenadora, Srª. Beatriz de Borba, e pelo Diretor Presidente, Sr. Arnoldo Boege Junior, conforme transscrito a seguir:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao Memorando SEI nº 27080972/2025 - SAP.LCT, que solicita manifestação acerca do pedido de impugnação apresentado pela empresa Cruzel Comercial Ltda (27077694), referente ao Pregão Eletrônico nº 424/2025, destinado à "*Aquisição de Materiais Hospitalares utilizados no atendimento dos pacientes no Hospital Municipal São José*", servimo-nos do presente expediente para esclarecer o que segue.

A impugnante alega o seguinte:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e após a leitura do mesmo, pôde constatar que em nenhum momento o edital destaca o que preconiza o **artigo 48 da Lei 147/2014**, senão vejamos:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

No certame não há exclusividade de participação das **MICRO e PEQUENAS EMPRESAS**, de acordo com os produtos a serem licitados para a aquisição, o custo total de cada item, atualmente, não passa de R\$ 80.000,00 conforme encontra-se no próprio Edital.

Sabemos também que o valor estimado de alguns itens é completamente surreal, sendo assim, temerário uma aquisição no referido valor, e ainda mais, **não é justificativa para pregão com participação ampla**.

No certame não há exclusividade de participação das **MICRO e PEQUENAS EMPRESAS**, ocorre que o edital da forma que está viola até a nossa **Constituição Federal**, senão vejamos: -

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

(...)

E necessário verificar ainda é o atendimento do Art. 49, sobre este aspecto, é difícil apurar ou afirmar que não existem no mercado local ou regional ao menos três empresas ME / EPP prestadoras deste serviço. Muito mais difícil, é afirmar que não existem no mercado ao menos três empresas deste porte que não tenham interesse em negociar com a administração pública. Ressalta-se que o mercado é dinâmico, e diariamente novas empresas se instalaram nas mais diversas regiões do país para prestarem serviços diversos.

Não podemos afirmar que não há ao menos três ME/EPP interessadas no mercado local ou regional, podem haver inúmeras empresas, mas nenhuma se interessar, ou só uma delas, não há certeza sobre isso, a confirmação de possível interessada que se enquadra nestes moldes só pode ser confirmada no momento da abertura da licitação.

(...)

Por outro lado, antes mesmo que essa conceituada administração venha a não deferir o pedido de exclusividade para as empresas ME/EPP, com base no Art. 10 do Decreto 8.538/2015 dizendo que representará prejuízo conforme segue o inciso II:

(...)

É nítido que a Lei é cediça, não deixando dúvidas que é aplicada SIM a exclusividade, quando em seu artigo 10 do decreto expresso a cima diz que NÃO SE APLICA o disposto nos ART. 6º AO ART. 8º desta lei

## DOS PEDIDOS

Ex positis, REQUER, seja readequado o edital para aplicação da EXCLUSIVIDADE nos itens com valores estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REIAS), conforme positivado no artigo 48 da Lei 147/2014.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatoriedade motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Inicialmente, é importante reforçar que, a realização de licitações exclusivas para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte está prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014. Ambos dispositivos legais determinam que os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Entretanto, ainda nos termos da citada Lei Complementar, especificamente em seu art. 49, algumas exceções devem ser consideradas pela Administração Pública quando da realização dos processos licitatórios, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:  
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A tal respeito, o legislador Marçal Justen Filho, em sua obra *"O estatuto da microempresa e as licitações públicas"*, com o intuito de preservar a competitividade nas licitações, estabeleceu como condição um mínimo de três competidores, conforme entendimento abaixo:

(...) a restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p.122).

Assim, considerando que esta Autarquia, durante a fase de pesquisas de preços, recebeu apenas 02 (dois) orçamentos de empresas, os quais nenhum proveniente de microempresa e empresa de pequeno porte, resta claro que o quantitativo não atinge o estabelecido na legislação vigente, em conformidade com o artigo 49, da Lei Complementar nº 123/2006. Inclusive, destaca-se que em momento algum o hospital informou que não existiam microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Estado de Santa Catarina. O Orçamento Planilhado (26053196), por outro lado, se limitou a informar que não foram localizadas as referidas empresas, justamente em razão de não ter obtido êxito no recebimento dos orçamentos.

A impossibilidade de comprovar a existência de três fornecedores aptos a fornecer o objeto licitado, enquadrados como ME ou EPP em sede local ou regional, inviabiliza a exclusividade. Adotar a exclusividade no cenário em que não foi localizado na pesquisa de preços o mínimo de três fornecedores, representa um grave risco e prejuízo à Administração, visto que os quantitativos solicitados destinam-se a garantir o atendimento ininterrupto por um período de 12 (doze)

meses, resultando em atraso na contratação e na paralisação da aquisição de itens essenciais, comprometendo a prestação dos serviços públicos durante todo esse período.

Outrossim, é temerária a tomada de decisão em favor da exclusividade, sendo prudente não restringir a competição. Caso conceda a exclusividade, **sem os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender a demanda**, a Administração Municipal poderá conduzir uma licitação ineficaz, com elevado número de itens desertos e fracassados, em virtude da ausência de fornecedores. Como consequência, a Administração Municipal terá que realizar um novo processo licitatório, implicando aumento dos custos de contratação e, sobretudo, gerando o sério risco de desabastecimento dos materiais essenciais para o funcionamento dos serviços no Hospital Municipal São José. Frisa-se, inclusive, que trata-se da aquisição de itens essenciais para um hospital público, referência em diversas especialidades, responsável pelo atendimento de cerca de 1.4 milhões de habitantes, compreendendo o Município de Joinville e Região, considerado um hospital porta aberta, ou seja, que não pode correr o risco de ficar sem os itens requeridos, o que pode causar sério prejuízo no tratamento prestado aos pacientes.

Cabe ressaltar que, independentemente do certame ser realizado sem a exclusividade, a presente licitação dará tratamento diferenciado às ME's e EPP's conforme determina o artigo 44, da Lei Complementar n. 123/2006: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte". Além disso, em outras normas que regem as licitações públicas, a exemplo do Decreto nº 8.538/2015, contemplam o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas, não deixando, portanto, as microempresas e empresas de pequeno porte desamparadas.

Sobre a pesquisa de preços, a alegante aduziu que "*(...) o valor estimado de alguns itens é completamente surreal, sendo assim, temerário uma aquisição no referido valor, e ainda mais, não é justificativa para pregão com participação ampla*". No entanto, tal alegação não deixa claro em que ponto a pesquisa seria "surreal", uma vez que a pesquisa realizada foi feita com base no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifo nosso).

Embora a alegante tenha informado que a pesquisa era "surreal", não apresentou qualquer documentação que comprovasse suas alegações.

Diante do exposto, caem por terra as justificativas apresentadas pelo Administrado, uma vez que fato alegado e não provado, é fato inexistente. Nesse sentido, é inclusive o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme seguem fragmentos:

(...) consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de

modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (JUNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I - Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 419. Disponível em: <<https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/e20bdf99-b4b2-49a5-9fda-1f2ddb3e31dd?qq=argumento+sem+prova3>>).

Além da legislação citada acima, informamos que a Área de Compras do Hospital também observou as normativas municipais estabelecidas na Instrução Normativa n. 03/2024, - que trata sobre os processos para contratações públicas, compreendendo a fase preparatória, externa, e procedimentos auxiliares, a formalização e execução dos contratos e Atas de Registro de Preços - ARP e demais procedimentos relacionados às contratações públicas, no âmbito do Administração Pública direta e indireta, com exceção do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville e Companhia Águas de Joinville, nos termos da Lei nº 14.133/2021 -, que dispõe que:

Art. 51. Para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido na pesquisa de preços, demonstrada através do documento Orçamentos Planilhados (Art. 54 desta Instrução Normativa), conforme Art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021, mediante a utilização dos parâmetros elencados neste artigo, devendo ser empregados de forma combinada ou não, cabendo à Secretaria ou Autarquia requisitante motivá-la, priorizados os incisos I e II:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou demais painéis de preços disponibilizados por órgãos públicos como [Painel de Preços](#), [Portal da Transparência](#) do Estado do Paraná; [Banco de Preços](#) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; [Bolsa Eletrônica de Compras](#), do Estado de São Paulo; e [Painel de Preços](#) do Estado de Santa Catarina, entre outros, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, devendo conter, no mínimo os requisitos dispostos Anexo I desta Instrução Normativa;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, obtidas no [Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União](#) ou outro site oficial, no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data de divulgação do edital.

Assim, é evidente que a Pesquisa de Preços foi realizada seguindo os parâmetros do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, conforme informações extraídas do Orçamento Planilhado SEI nº 26053196:

Em atendimento ao que preconiza a Instrução Normativa, foram consideradas as seguintes séries de fontes de preços coletadas:

Painel de Preços, considerado dentro do prazo de 1 ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, para os itens 10 e 11.

Contratações de outros órgãos/entidades, considerado dentro do prazo de 1 ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, para os itens 2, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 17 e 18.

Pesquisas da internet, junto aos sites, considerado dentro do prazo de 6 meses anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, para os itens 1, 2, 3, 5, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 19 e 20.

Pesquisa com fornecedores, considerado dentro do prazo de 6 meses anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, para os itens 8, 10, 11, 12, 13, 14, 18 e 19, sendo consultados os fornecedores no Anexo SEI

Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, obtidas no [Portal da Transparéncia da Controladoria-Geral da União](#), no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data de divulgação do edital, para os itens 2, 4, 6, 10, 14 e 18.

Nota de empenho, considerado dentro do prazo de 1 ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, para o item 1.

Dessa forma, considerando que resta comprovada a conformidade com as Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nº 147, de 07 de agosto de 2014, bem como que a Administração executou toda a fase preparatória, atentando aos preceitos básicos que fundamentam a pesquisa de mercado, sendo que os valores considerados na pesquisa e que definiram os valores máximos fixados pela Administração ao processo licitatório estão dentro do que é praticado no mercado, não há justificativas para alteração dos documentos técnicos, visto que foram seguidos todos os trâmites previstos na Lei n. 14.133/2021, motivo pelo qual requer-se a continuidade do processo.

Sendo o que tínhamos a informar no momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Após apreciação das razões da Impugnante, bem como a manifestação da unidade requisitante, não restam quaisquer fundamentos para a alteração do edital.

Cabe registrar que, ainda que o Hospital Municipal São José já tenha se manifestado à respeito, e mesmo que o pregão não seja exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, para os itens cujo valor seja inferior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), os benefícios preconizados pela Lei Complementar nº 123/2006 foram devidamente resguardados no edital.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **CRUZEL COMERCIAL LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

## V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 424/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90424/2025.

## VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **CRUZEL COMERCIAL LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 25/11/2025, às 09:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/11/2025, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/11/2025, às 16:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27606489** e o código CRC **7BB90D4E**.